

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2003

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o depósito do saldo das contas vinculadas em fundos de pensão.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL
Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.194, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Bispo Wanderval, propõe que parcela do depósito mensal devido ao FGTS possa ser aplicada em fundo de pensão, em nome do titular da conta vinculada, desde que este assim autorize. A citada parcela seria entre 20 e 60% do valor devido ao FGTS, obrigando-se o fundo de pensão a prestar mensalmente informações à Caixa Econômica Federal sobre a aplicação dos referidos recursos.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que, como o depósito na conta vinculada do FGTS pertence ao respectivo titular, é desejável que ele tenha a opção de aplicar parcela do depósito em fundo de pensão.

Ressalta seu propósito de não afetar a saúde financeira do FGTS, ao limitar a importância possível de ser aplicada em fundo de pensão a 60% do depósito devido à conta vinculada.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi unanimemente rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

D827299B54*

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II), e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos a nobre intenção do ilustre Deputado Bispo Wanderval, em proporcionar uma opção de aplicação, ao respectivo titular, do depósito em conta vinculada do FGTS, apoiamos integralmente o parecer contrário da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Realmente, além de seu principal objetivo, de indenização ao empregado, em caso de desemprego involuntário, o saldo das contas do FGTS constitui-se no principal “funding” para o financiamento da habitação popular, do saneamento e da infra-estrutura.

Por outro lado, entendemos que o fundo de pensão é uma opção para a aplicação de poupanças, que apresenta riscos ao aplicador, a começar pela competência do gestor do fundo.

Desta forma, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete também a esta Comissão a análise da proposição quanto ao aspecto de sua adequação financeira e orçamentária.

As disposições do projeto de lei em apreciação giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos empregados e, como tal, não integram o patrimônio público.

Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Outrossim, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposição em exame.

Quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.194, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

DD827299B54 * D827299B54*

ArquivoTempV.doc

D827299B54 *D827299B54*